

O INTERESSE PÚBLICO E A PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS

I – Introdução

Pode dizer-se que o interesse público releva, com respeito à protecção de dados pessoais, sob duas perspectivas principais.

Uma – aliás fundamental – a da própria necessidade da protecção de dados pessoais, enquanto elemento básico e estruturante da sociedade democrática.

Outra – já de aplicação ou operacional - relativa à legitimidade ou justificação do tratamento de dados pessoais por parte de entidades públicas ou de interesse público.

II – A protecção de dados pessoais como elemento básico do Estado democrático

A protecção generalizada e abrangente de dados pessoais corresponde à ideia de que, representando a informação uma forma ou manifestação de poder, deve ser limitada e regulada a informação de que se disponha – quer se trate de pessoas ou outras entidades, públicas ou privadas – sobre outrem.

Este é, sem dúvida, um interesse público – reconhecido e protegido em certo tipo de sociedades, a ponto de nelas já se considerar típico do Estado de Direito.

Esta visão não é, todavia, universal – tal como o elenco de interesses públicos não é idêntico em todas as sociedades e zonas do Mundo.

Há estados – dos quais os EUA são o exemplo mais flagrante – em que, com excepção de certos sectores de actividade (e apesar de cada vez mais veementes propostas vindas de estudiosos), se entende que os dados pessoais, ao invés de serem protegidos, devem circular, para favorecer os mercados e fazer crescer a economia.

Nos Estados Europeus, e nos que têm adoptado a sua orientação, a protecção de dados pessoais é considerada como elemento estrutural do Estado de Direito – a ponto de a existência de legislação com esse objectivo ser, na União Europeia, considerada como requisito indispensável de democraticidade para efeitos de eventual adesão à União.

Em alguns deles, a protecção de dados é mesmo qualificada como direito fundamental, consagrado nessa qualidade em termos constitucionais – como é o caso, p.e., de Portugal e Espanha.

Nos Estados a que ora me reporto é, pois, considerada de interesse público a existência de legislação de protecção de dados, bem como de entidades independentes encarregadas de controlar a sua aplicação.

Entende-se, pois, que, para além da protecção judicial geral, a garantia dos dados pessoais exige ainda a actuação de entidades – públicas e absolutamente independentes - capazes de, para além da actuação reactiva em casos concretos, terem uma intervenção de iniciativa própria ou de controlo preventivo e, quando ajustado, mediante providências de índole genérica.

Para que a sua acção seja eficaz, é de inegável interesse público que estas entidades tenham competências de investigação alargadas e poderes efectivos para aplicação de sanções e para ordenar o bloqueio e cessação de tratamentos de dados ilegais.

III – Interesse público legitimador de tratamentos

A) Em Geral

O normal funcionamento da generalidade dos organismos e serviços públicos exige o tratamento de informações relativas a pessoas singulares.

É este o caso das escolas, serviços de saúde e de segurança social, do fisco, das instituições policiais e judiciais, e outros mais.

O interesse público subjacente à necessidade de bom funcionamento destas entidades oficiais exige e legitima que, para tanto, elas tratem de dados pessoais dos cidadãos (e por vezes também de estrangeiros) destinatários da sua acção.

Este fundamento de legitimidade releva, pois, em relação a boa parte da actuação destes entes públicos, independentemente do consentimento dos interessados – que é, em geral, como se sabe, o fundamento mais geral e básico da legitimidade da realização de operações sobre dados pessoais.

B) Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade é, reconhecidamente, um dos princípios gerais básicos da protecção de dados pessoais.

Estando em causa a realização dum interesse público – por parte da entidade responsável que quer tratar dados de pessoas singulares -, as soluções adoptadas exprimem a concepção que, em cada país e momento, é dominante quanto às relações entre interesses públicos e privados.

Esta solução deve encontrar-se, primeiramente, na lei, e, se ela não a definir, terão de ser as autoridades de protecção de dados, no âmbito da sua função de controlo, a configurá-la.

Se o interesse privado corresponder a um direito fundamental, o interesse público que o possa porventura sacrificar terá de ser especialmente importante. Pense-se, p.e., na opção que o legislador ou a autoridade de protecção terão de fazer, acerca da consagração, ou não, da videovigilância em certas áreas particularmente perigosas.

C) Interconexões e cruzamento de dados

A circunstância de estar em causa o tratamento de dados por entidades integradas na estrutura do Estado sugere ou propicia a pretensão de entre essas operações se realizarem cruzamentos ou interconexões.

Através de cruzamentos deste tipo poder-se-ão, muitas vezes, detectar situações irregulares (p. e. entre titulares de subsídio de desemprego e de

trabalhadores a descontar para a segurança social) ou, ainda, obter conhecimento mais completo sobre as pessoas (p. e. sobre a situação de saúde e a posição na carreira dos interessados).

A reunião dum conjunto alargado deste tipo de informações pode, mesmo, a partir de certos limites, conseguir desenhar verdadeiros perfis das pessoas envolvidas.

Esta operação pode favorecer certos interesses públicos. Mas não pode desconhecer-se, em contraponto, a relevância de certos direitos fundamentais que a ela se podem opor.

Configura-se, aqui, uma nítida relação dialéctica entre o interesse público e o direito à privacidade ou vida privada, considerado fundamental na maior parte das nossas Constituições.

Esta dicotomia tem surgido com acuidade, p.e., na discussão acerca da adopção ou não de um número único.

Se uma tal medida não é, em si mesma e sem mais, de rejeitar, a verdade é que, em termos práticos e operacionais, a eventual existência dum número único sempre favorecerá, no âmbito estadual, o cruzamento de dados e consequente formação de perfis dos cidadãos.

Foi esta a explicação, p.e., da proibição expressa do número único declarada pela Constituição Portuguesa. Esta atitude tem uma explicação histórica: é que se pretendeu, assim, deixar clara a contraposição com o anterior regime autoritário, que poucos anos antes da mudança de sistema procurara criar um número único, susceptível de proporcionar muitos cruzamentos de dados entre entidades públicas.

E foi também este objectivo que levou a Comissão a que pertença a, ao apreciar o actual cartão único do cidadão, cuidar que entre os números dele constantes, relativos a vários serviços públicos (saúde, fisco, segurança social, identificação civil), não fosse possível efectuar cruzamentos ou ligações.

D) Interesse público e dados sensíveis

Certos entes públicos, ao responsabilizarem-se por tratamentos de inegável interesse público, têm de ocupar-se, por vezes, de dados sensíveis – que tanto as leis internas como os instrumentos internacionais reconhecem dever exigir protecção adequada.

É por isso que, nomeadamente, deve depender do consentimento dos próprios (ou seus representantes legais) a participação em ensaios clínicos ou a publicação de fotografias de estudantes – já que os dados aí tratados se reportam, respectivamente, à saúde e à vida privada, tendo mesmo, neste último caso, implicação com o direito fundamental à imagem.

E) Transparência e protecção de dados

Um problema específico que se apresenta a propósito dos tratamentos de dados pessoais por parte de entes públicos é o da conjugação entre os princípios da transparência e da protecção de dados.

Em muitos países aceita-se, como regra fundamental da actividade pública, o da transparência.

Ora, a transparência implica, como norma, o livre acesso de qualquer cidadão aos documentos oficiais, sem necessidade de comprovar qualquer interesse pessoal para tanto.

Tal acesso pode implicar o conhecimento de dados pessoais de terceiros mencionados nos documentos públicos.

É necessário, assim, encontrar um ponto de equilíbrio ajustado entre estas duas exigências.

Esta questão continua de algum modo em aberto, já que alguns propõem que o limite do alcance da transparência deve ser constituído por quaisquer dados pessoais, enquanto outros o situam, mais restritamente, apenas nos que tenham a ver com a defesa da privacidade.

25 de Maio de 2010

Luís Lingnau da Silveira